

A NOVA SISTEMÁTICA DA PRESCRIÇÃO CIVIL - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ E RENÚNCIA DO DEVEDOR

Leonardo Mattietto*

Sumário: 1. O problema da renúncia do devedor à prescrição – 2. A inovação legislativa – 3. O projeto que deu origem à Lei nº 11.280/2006 – 4. Contornos conceituais da prescrição e subsistência da possibilidade de sua renúncia pelo devedor – 5. O reconhecimento da prescrição em juízo e a modificação da obrigação – 6. Momento para que o juiz declare a prescrição – 7. Conclusões

1. O problema da renúncia do devedor à prescrição

A prescrição civil sempre foi, no direito brasileiro, uma exceção substancial¹. O devedor, cobrado pelo credor, podia alegar a prescrição em sua defesa, de modo a obstar a pretensão de cobrança.

Não competia ao juiz conhecer, de ofício, a prescrição (Código Civil de 1916, art. 166; Código Civil de 2002, art. 194). Estabelecido que a exceção se voltava ao interesse privado do favorecido, cabia ao devedor a alternativa de alegá-la, para não pagar a dívida, visando à extinção do processo com julgamento de mérito (Código de Processo Civil, art. 269, IV).

Embora hipótese pouco encontrada na prática, podia o devedor renunciar à prescrição instituída pela lei em seu favor, preferindo pagar a dívida. A questão, de cunho eminentemente ético², era deixada a exclusivo critério do devedor, não podendo o juiz atuar de ofício.

Modificando a sistemática anterior, a Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, trouxe importante inovação para o instituto da prescrição, determinando o seu reconhecimento *ex officio* pelo juiz.

Este trabalho se propõe a discutir as conseqüências geradas pela lei nova, investigando, em especial, se subsiste a possibilidade de renúncia à prescrição (Código Civil de 2002, art. 191).

2. A inovação legislativa

A Lei nº 11.280/2006 alterou a redação do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, que até então dispunha:

“§ 5º - Não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz

* Mestre e Doutor em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Procurador-Chefe do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro.

¹ Conceitualmente, tem-se que “exceção é a possibilidade jurídica de prevalecimento da eficácia de algum direito sobre a de outro, encobrindo-a”. PONTES DE MIRANDA, F. C. *Tratado de Direito Privado*. Rio de Janeiro: Borsó, 1955, t. VI, p. 7. Nessa linha de raciocínio, a exceção de prescrição encobre a eficácia da pretensão do credor.

² Alega-se que “recorrer à prescrição é, em suma, uma opção que exige um claro acto de autodeterminação e isso no seio de uma posição privada”. CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil Português*. Coimbra: Almedina, 2005, t. IV, p. 165.

poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato”.

A nova redação, dada pelo art. 3º da Lei nº 11.280/2006, é a seguinte:

“§ 5º - O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.”

Além disso, a mesma Lei nº 11.280/2006, no art. 11, trouxe a expressa revogação do art. 194 do Código Civil, que ditava:

“O juiz não pode suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecer a absolutamente incapaz.”

Desde logo, percebe-se a diversidade de regimes: no ordenamento anterior, a prescrição não podia ser reconhecida *ex officio*, como regra geral; na disciplina ora introduzida, ao contrário, o juiz deve, independentemente de alegação pelo réu, declarar a prescrição.

3. O projeto que deu origem à Lei nº 11.280/2006

A Lei nº 11.280/2006 se originou de projeto apresentado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional em 2004, como fruto do trabalho realizado pela Secretaria de Reforma do Judiciário, no âmbito do Ministério da Justiça.

Na motivação do referido projeto, o Ministro Márcio Thomaz Bastos consignou que considerava “louvável a disposição que permite ao juiz decretar de ofício, sem necessidade de provocação das partes, a prescrição, em qualquer caso” (Exposição de Motivos nº 184-MJ, de 19.11.2004).

No processo legislativo, os pareceres dos relatores na Câmara dos Deputados³ e no Senado⁴ foram amplamente favoráveis ao projeto, invocando explicitamente razões de economia processual.

Aprovada sem dificuldades, a lei nova foi publicada em 17.02.2006, entrando em vigor noventa dias após a sua publicação.

Antes mesmo da atuação legislativa, José Carlos Barbosa Moreira já explicava a problemática ora atacada:

“O princípio da economia processual impõe que o pleito se encerre com o mínimo dispêndio possível de energias. Em geral, é mais fácil para o juiz apurar se ocorreu a prescrição

³ Consta do parecer do relator, Dep. Mauricio Rands: “Igualmente conveniente é a norma do art. 219, §5º do CPC, que permite o reconhecimento *ex officio* da prescrição, ainda que se trate de direitos patrimoniais. O Código Civil, no art. 194, ora revogado, já ampliava essa possibilidade quando a prescrição favorecesse o absolutamente incapaz, de forma que a doutrina entendia derogado o referido §5º do art. 219, do CPC. Agora permite-se que o juiz reconheça, de ofício, a prescrição, independentemente da natureza dos direitos em litígio e da capacidade das partes. A providência é salutar, uma vez que, podendo a prescrição ser alegada em qualquer grau de jurisdição (art. 193 do Código Civil), não raro o seu reconhecimento tardio ocasionava a tramitação inócua do processo, gerando uma extinção do feito que poderia ter ocorrido muito antes (art. 269, IV, CPC)”.

⁴ No Senado Federal, coube ao Sen. Aloízio Mercadante a emissão do parecer favorável: “O projeto também altera o §5º, do Artigo 219, do Código de Processo Civil, para fixar a regra geral que permite ao juiz conhecer da prescrição, independentemente de provocação das partes. Este dispositivo é complementado pela revogação do Artigo 194 do Código Civil. Esta medida acabará com as restrições impostas ao conhecimento da prescrição, de ofício, pelo magistrado, contribuindo para a redução da morosidade processual, uma vez que impedirá a prática de atos desnecessários naquelas demandas em que o direito material controvertido já foi fulminado pela prescrição”.

do que averiguar os outros aspectos do mérito, que podem reclamar atividade instrutória mais complexa. Por outro lado, se o órgão judicial se convence de que efetivamente decorreu in albis o prazo prescricional, de nada adiantaria qualquer investigação suplementar, pois, ainda a concluir-se que assistia razão ao autor, não seria possível dar-lhe ganho de causa: a alegação de prescrição lhe haveria tolhido eficácia à pretensão. Desse ponto de vista, portanto, é indiferente que o autor tivesse ou não razão⁵.

Foi exatamente o argumento de natureza processual, relativo à celeridade⁶, que inspirou a tarefa do legislador, inclusive no que diz respeito à supressão do tradicional dispositivo da lei civil que vedava a decretação de ofício da prescrição.

É preciso compreender, com o aparecimento da Lei nº 11.280/2006, quais as conseqüências da revogação do art. 194 do Código Civil, bem como apurar o impacto da nova redação conferida ao art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, como se fará a seguir.

4. Contornos conceituais da prescrição e subsistência da possibilidade de sua renúncia pelo devedor

O Código Civil, ao distinguir a prescrição da decadência, seguiu, em linhas gerais, a orientação traçada por Agnelo Amorim Filho⁷. Este autor, no clássico estudo sobre o *critério científico* para a distinção, mostrou que a prescrição paralisa a eficácia da pretensão aberta com a violação de um direito subjetivo⁸, enquanto a decadência aniquila um direito potestativo.

Agnelo Amorim Filho já acentuava que “a prescrição não tem efeito extintivo nem mesmo quando oferecida a exceção pelo prescribente: o que ocorre, então, é apenas o encobrimento da eficácia da pretensão, e não a sua extinção”⁹. A pretensão, propriamente, não é extinta, mas tem a “sua eficácia tolhida”¹⁰.

A doutrina civilista, na vigência do novo Código, vinha seguindo tal enten-

⁵ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Notas sobre pretensão e prescrição no sistema do novo Código Civil Brasileiro. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 11, jul./set. 2002, p. 76.

⁶ O argumento é, contudo, perigoso, a justificar também barbaridades que são encontráveis nas sucessivas reformas processuais.

⁷ A opinião de que o novo Código Civil seguiu, em grande parte, o esquema proposto por Agnelo Amorim Filho, é partilhada pela doutrina mais recente. Veja-se BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Op. cit.*, p. 78.

⁸ A rigor, a prescrição não extingue a pretensão, apesar de o texto do art. 189 do Código Civil assim referir-se: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, os prazos a que aludem os arts. 205 e 206”. A alusão à pretensão é inspirada, no Código brasileiro, pelo § 194 do BGB, que, no entanto, não afirma a sua extinção: “O direito de exigir de outrem um fazer ou um não fazer (pretensão) sujeita-se à prescrição”.

⁹ AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. *Revista de Direito Processual Civil*, São Paulo, v. 3, jan./jun. 1961, p. 116. O trecho transcrito não constava na primeira versão do artigo, publicada na *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 300, out. 1960, p. 7-37.

¹⁰ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Op. cit.*, p. 74. No mesmo sentido: “Prescrição é a exceção criada em razão do transcurso do tempo, destinada a tolher, em caráter definitivo, a eficácia da pretensão”. FONTES, André. *A pretensão como situação jurídica subjetiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 50.

dimento, bem como se manifestando pela impossibilidade de o juiz conhecer de ofício da prescrição, ainda que a favor da Fazenda Pública¹¹.

A única exceção, em que o Código Civil de 2002 permitia o reconhecimento *ex officio* da prescrição, dirigia-se a beneficiar o absolutamente incapaz (art. 194).

Comentando o então vigente art. 194 do Código Civil, o professor Humberto Theodoro Júnior manifestou-se, de maneira bastante lúcida, acerca da tensão entre, por um lado, a preocupação de ordem pública que inspira o instituto e, por outro lado, a questão ética que envolve a sua alegação por parte do réu:

“O instituto da prescrição está impregnado de uma preocupação de ordem pública, enquanto voltado genericamente para atender a necessidade de certeza e segurança nas relações jurídicas, funcionando como impedimento à eternização dos litígios e como expediente adequado à conservação das situações jurídicas consolidadas pela longa duração no tempo.

Porém, uma vez consumada a prescrição, a usufruição dos seus efeitos liberatórios já não mais diz respeito ao interesse público. Cabe ao devedor julgar, no âmbito de seus interesses, a conveniência ou não de liberar-se da obrigação sem realizar a prestação que lhe é exigida e sem obter um julgamento a respeito de sua substância. Há nisso um problema ético que a lei não quer absorver”¹².

A *ratio legis* era a seguinte, como notava Antônio Dall’Agnol: “tratando-se de direitos patrimoniais, portanto renunciáveis, renunciável também o é a alegação de prescrição”¹³.

Com a revogação do art. 194 do Código Civil e a correspondente modificação da lei processual, a conseqüência óbvia é a possibilidade da decretação *ex officio* da prescrição¹⁴.

Nem por isso se elimina, contudo, que o interessado possa renunciar à pres-

¹¹ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de (coords.). *Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, v. 1, p. 364-365; NEVES, Gustavo Kloh Müller. Prescrição e decadência no Código Civil. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). *A Parte Geral do Novo Código Civil: estudos na perspectiva civil-constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 432.

¹² THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Comentários ao Novo Código Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. III, t. II, p. 211-212.

¹³ DALL’AGNOL, Antônio. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2000, v. 2, p. 512.

¹⁴ Pedindo altíssima *vênia*, ousa discordar da oposição lançada pelo Prof. Humberto Theodoro Jr., que tem considerado irrelevante a supressão do art. 194 do Código Civil: “a revogação pura e simples do art. 194 do Código Civil não conduz à automática implantação de uma regra em sentido contrário à revogada, se se atentar para o enfoque lógico, histórico, sistemático e teleológico da regulamentação da prescrição, como um todo. Não será, apenas pelo fato de eliminar a regra que expressamente proíbe o juiz de declarar a prescrição *ex officio*, que se terá de entender que terá sido instituída a possibilidade de fazê-lo, sempre, sem a invocação da parte interessada”. THEODORO JÚNIOR, Humberto. Prescrição – liberdade e dignidade da pessoa humana. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, nº 40, jul. 2006, p. 69.

criação já consumada (Código Civil, art. 191). Bem a propósito, há o Enunciado nº 295, aprovado na IV Jornada de Direito Civil, realizada pelo Conselho da Justiça Federal, que acolhe a seguinte interpretação:

“A revogação do art. 194 do Código Civil pela Lei nº 11.280/2006, que determina ao juiz o reconhecimento de ofício da prescrição, não retira do devedor a possibilidade de renúncia admitida pelo art. 191 do texto codificado”¹⁵.

A prescrição é instituída em favor da estabilidade das relações jurídicas e da paz social, tanto quanto em proveito do devedor que tenha o direito de dela se valer, bloqueando a pretensão do credor respectivo.

Se o próprio devedor deseja pagar a dívida já atingida pela prescrição, a ordem jurídica não impede que isso aconteça. Seria até estapafúrdio, senão absurdo, que o ordenamento impedisse o devedor de cumprir a obrigação.

5. O reconhecimento da prescrição em juízo e a modificação da obrigação

O eclético art. 219 do CPC trata, dentre outros temas, dos efeitos da citação válida, inclusive a interrupção da prescrição, que, conforme a lição de Pontes de Miranda, “é efeito de direito material atribuído à citação”¹⁶.

O Código Civil, no art. 202, I, divergindo da regra processual, estabelece que a interrupção da prescrição decorre do despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual.

Não são novidade, logo, as divergências entre a lei civil e a processual, quanto à disciplina da prescrição¹⁷. Acentuam Nelson Nery Junior e Rosa Nery, entretanto, que “o regime jurídico da prescrição (o que é, quais os prazos, quando se interrompe ou se suspende etc.)” é dado pelo Código Civil, ao passo que o seu reconhecimento em juízo é regulado pelo CPC¹⁸.

A prescrição, pois, embora seja historicamente uma exceção calcada no direito material, pode ser tratada também pelo direito processual¹⁹. O ordenamento

¹⁵ O enunciado citado, apresentado por minha iniciativa, foi aprovado por unanimidade na IV Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, em Brasília, de 25 a 27 de outubro de 2006.

¹⁶ Aliás, ainda de acordo com o mesmo autor, “embora a interrupção da prescrição seja regida pelo direito material, as citações são atos processuais e ao direito processual civil é que incumbe estabelecer as regras jurídicas a respeito delas”. PONTES DE MIRANDA, F.C. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, t. III, p. 239.

¹⁷ Os arts. 194 e 202, I, do Código Civil de 2002, revogaram, respectivamente, os §§ 5º e 1º do art. 219 do CPC.

¹⁸ NERY Junior, Nelson; NERY, Rosa. *Código de Processo Civil Comentado*. 9. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 407-408.

¹⁹ Na expressão de eminente civilista: “Assim temos, de um lado, a ação, como um direito do autor; de outro, a exceção, como um dos movimentos de defesa concedidos ao demandado. Por conseguinte, preliminarmente, a exceção pressupõe uma ação, embora se possa conceber o exercício de uma *exceptio* fora das raízes processuais, como, v. g., quando o devedor é instado a pagar um débito extrajudicialmente e do mesmo modo se recusa por considerá-lo prescrito. Normalmente, porém, o terreno propício à *exceptio* é precisamente o campo processual, quando surge contra o devedor a exigibilidade de uma prestação, cujo cumprimento ele pode recusar quando lhe assistirem razões jurídicas próprias”. SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Exceções substanciais*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959, p. 77-78.

jurídico é um só. A distinção entre o Direito Civil e o Direito Processual Civil é didática, pois não há dois ordenamentos jurídicos, um de direito material, outro de direito processual, que sejam opostos ou concorrentes. Se não é conveniente, em termos de técnica legislativa, a invasão do direito material pelo Código de Processo, ou vice-versa, daí não se extrai, não obstante, qualquer inconstitucionalidade²⁰.

Assim é que o § 5º do art. 219, na nova redação, prevê que o juiz pronunciará *ex officio* a prescrição. É preciso perceber que não há o objetivo de modificar os contornos conceituais da prescrição, mas somente de alterar-lhe o modo de funcionamento, de aplicação prática.

A prescrição, em se tratando de direitos patrimoniais, segue o regime outrora estabelecido na lei apenas para os direitos não-patrimoniais²¹, como expõe Moniz de Aragão:

“Se se tratar, porém, de direitos não-patrimoniais, a cujo respeito o juiz pode conhecer da prescrição e decretá-la espontaneamente, deverá fazê-lo na primeira oportunidade em que os autos lhe venham conclusos, tanto no caso de a citação haver-se realizado como no de não se ter ainda efetivado. Tampouco fará diferença que, citado, o réu argua ou não a prescrição”²².

Mesmo no regime legal anterior, não se cogitava da prescrição como modo de extinção da obrigação²³. Isso não há de mudar. A prescrição é incompatível com tal extinção, porque, se o devedor pagar dívida prescrita, não poderá pedir a repetição do que pagou (Código Civil, art. 882).

²⁰ Crítica contundente à alteração legislativa e defesa de sua inconstitucionalidade, por violação do art. 170 da Carta de 1988, é feita por: ALBUQUERQUE Júnior, Roberto Paulino de. Reflexões iniciais sobre um profundo equívoco legislativo – ou de como o art. 3º da Lei nº 11.280/2006 subverteu de forma atécnica e desnecessária a estrutura da prescrição no direito brasileiro. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 25, jan./mar. 2006, p. 289-290.

²¹ A hipótese de direitos não-patrimoniais sujeitos à prescrição parece, todavia, apenas acadêmica, como ressaltado em arguta crítica: “Não há um só exemplo de direitos não patrimoniais prescritivos. Precisamente são os direitos patrimoniais que estão sujeitos à prescrição. Os não-patrimoniais, ou são imprescritíveis, como os direitos da personalidade, ou estão sujeitos à decadência, como os relativos à anulação do casamento. Sabe-se que o afirmado não é nem de perto pacífico, mas todos os autores que afirmam a existência de direitos desta sorte não configuram um só exemplo, ou exemplificam com direitos sujeitos à decadência”. KATAOKA, Eduardo Takemi Dutra dos Santos. Considerações sobre o problema da prescrição. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 348, out./dez. 1999, p. 442.

²² MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, v. II, p. 186.

²³ A respeito da tese da prescrição com força extintiva da obrigação, amplamente rejeitada pela doutrina brasileira, observa-se: “A tese da extinção do direito como efeito da prescrição não consegue explicar, de maneira convincente, como extinto um direito, ainda possa o devedor renunciar ao efeito já operado fazendo, só com seu ato unilateral, reviver uma relação jurídica bilateral, sem nenhuma aquiescência do credor. É muito menos justificada, racionalmente, como o juiz, diante do silêncio do devedor, deva acolher a pretensão do credor, não obstante esteja sua demanda fundada em direito extinto pela prescrição. A ter-se como correta a tese da extinção do direito submetido à prescrição, estar-se-ia diante de uma profunda desarmonia dentro do sistema do direito positivo no campo obrigacional, e ter-se-ia de admitir uma verdadeira ruptura entre o processo e a realidade substancial. A sentença tutelar, contra a evidência, um direito extinto, só porquê o devedor se omitiu”. THEODORO Júnior, Humberto. Distinção científica entre prescrição e decadência. Um tributo à obra de Agnelo Amorim Filho. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 836, jun. 2005, p. 59-60.

A prescrição pode ser considerada uma causa modificativa da obrigação²⁴, mas não uma causa extintiva, vez que o débito sobrevive, apesar de atenuado.

A única novidade resultante da nova redação do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, logo, é a determinação do reconhecimento *ex officio* da prescrição. O conceito de prescrição civil não é alterado. Entrementes, o encobrimento da eficácia da pretensão é facilitado e a relação processual é abreviada, em homenagem à pretendida celeridade do processo.

6. Momento para que o juiz declare a prescrição

Não se tem por cauteloso o pronunciamento da prescrição antes da citação do réu, embora em tese admissível²⁵. Também em tese, diga-se, sempre há a possibilidade de o réu renunciar à prescrição, querendo adimplir a obrigação.

Não se confunda, como adverte Gustavo Kloh, decretação *de officio* com decretação *de plano* da prescrição. Afirma o estudioso do tema:

*"(...) o reconhecimento da prescrição de officio somente retira do devedor o ônus da alegação, mas não modifica a natureza fática da prescrição (o que pode determinar a necessidade de atividade probatória mais intensa e delongada), tampouco torna irrelevantes as alegações feitas por credor e devedor acerca dos fatos que cercam a situação prescricional"*²⁶.

Além da hipótese de renúncia à prescrição, pelo réu, é possível que haja suspensão ou interrupção do prazo prescricional, favorecendo o autor, sendo este mais um fator a recomendar que o juiz não declare a prescrição de imediato.

Resulta adequado, pois, que o juiz declare a prescrição apenas após ter ouvido o réu, prestigiando, assim, o princípio do contraditório.

7. Conclusões

À luz do direito material, os contornos do instituto da prescrição permanecem substancialmente os mesmos, na medida em que é apenas pontual a alteração promovida pela Lei nº 11.280/2006.

A lei mencionada, que faz parte do movimento de reforma do Código de

²⁴ Parece acertado dizer-se que "a prescrição é fato jurídico modificativo da obrigação em termos qualitativos". MIRANDA Neto, Fernando Gama de. Prescrição como direito potestativo à novação objetiva. *Revista da Faculdade de Direito Candido Mendes*, Rio de Janeiro, v. 5, 2000, p. 81. No entanto, não concordamos que a prescrição, uma vez consumada, provoque uma novação objetiva. Não há obrigação nova, porquanto a relação obrigacional permanece com o mesmo objeto e os mesmos sujeitos. A dívida (*Schuld*) prescrita é o mesmo débito que havia antes da prescrição, mas já agora sem a correspondente responsabilidade (*Haftung*). Uma modificação da obrigação, há efetivamente, mas não a sua extinção.

²⁵ "O juiz poderá indeferir a petição inicial, isto é, trancar a ação sem que determine a citação do réu, quer se trate de decadência, quer de prescrição". NERY Junior, Nelson; NERY, Rosa. *Op. cit.*, p. 408.

²⁶ NEVES, Gustavo Kloh Müller. *Prescrição e decadência no Direito Civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 114.

Processo Civil, cuida apenas do reconhecimento da prescrição em juízo, facilitando-o, tendo em vista uma menor duração do processo.

A prescrição não era, antes da Lei nº 11.280/2006, um modo de extinção da obrigação civil. A inovação legislativa não modifica esse quadro, pois a prescrição continua a ser uma causa de modificação da relação obrigacional, mantendo-se intacto o débito, mas sendo-lhe retirada a possibilidade de satisfação pela via judicial, bloqueando-se a eficácia da pretensão nesse sentido.

O conceito de prescrição civil não é alterado, pois o instituto não deixa de ser uma exceção substancial à disposição do devedor, que pode dela se valer, ou preferir abrir mão. Sabe-se, porém, que a renúncia do devedor à prescrição é algo muito raro na prática, o que reforça a determinação legal de seu pronunciamento *ex officio*.

Contudo, se o próprio obrigado deseja pagar a dívida já atingida pela prescrição, a ordem jurídica não impede que isso aconteça. O direito do credor, portanto, poderá ser satisfeito em juízo se o devedor renunciar à prescrição. A renúncia trazida pelo réu afasta a declaração de ofício da prescrição pelo juiz da causa.